



PROCESSO Nº 0000103-84.2012.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Penal
COMARCA DE ORIGEM: Belém (4ª Vara Criminal de Belém)
APELANTE: Antonio Alexandre Cordeiro Paes (Defensora Pública Rosa Maria da Silva Raiol)
APELADOS: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 158, CAPUT, DO CP – EXTORSÃO – PRELIMINAR: 1) NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA – REJEITADA – DEFESA APRESENTADA ÀS FLS. 95/103 – MÉRITO: 2) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – FARTOS ELEMENTOS DE PROVA NOS AUTOS, COM TRANSCRIÇÃO NO LAUDO PERICIAL ÀS FLS.132/153 DAS MENSAGENS AMEAÇADORAS ENCAMINHADAS À VÍTIMA, RECONHECIMENTO DO ACUSADO PELA VÍTIMA EM JUÍZO E CONFISSÃO DO FATO PELO RÉU – 3) DE OFÍCIO, APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO, RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO NOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, DEVENDO REFLETIR NA DOSIMETRIA DA SANÇÃO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 545 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, REDIMENSIONADA A PENA APLICADA PARA 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO

1. Não se sustenta a alegação preliminar de nulidade do feito por ausência de defesa prévia uma vez que esta se encontra devidamente juntada aos autos às fls.95/103.
2. Impossível o provimento do pleito absolutório por insuficiência de provas uma vez que carreados fartos elementos probatórios, com transcrição no laudo pericial às fls.132/153 das mensagens ameaçadoras encaminhadas à vítima, reconhecimento do acusado pela vítima em juízo e confissão do fato pelo réu.
2. De ofício, atenuada a pena em 06(seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em razão da confissão, uma vez que esta foi reconhecida pelo juízo a quo como um dos fundamentos da sentença. Inteligência da Súmula nº 545 do STJ.
- 3.Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício redimensionada a pena para 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, porém, de ofício redimensionar a pena para 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do



mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto Antônio Alexandre Cordeiro Paes (fls.247), inconformado com sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de Belém, que condenou o apelante pela prática do delito previsto no art. 158, caput, do Código Penal Brasileiro, cominando-lhe a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Em suas razões recursais (fls. 251/254), o apelante pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de defesa prévia do acusado nos autos. No mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas.

Nas contrarrazões ao recurso (fls. 259/262), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo incólume o édito condenatório, no que foi acompanhado, nesta instância superior, pelo douto Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa (fls.269/272)

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de apresentar suas teses defensivas de mérito, o apelante suscitou preliminarmente a nulidade da sentença condenatória por ausência de defesa prévia. Tal preliminar deve ser rejeitada, senão vejamos:

Inicialmente, necessário apontar que o apelante apresentou defesa prévia, com fulcro no art. 396 do CPP, por intermédio do advogado particular Charles Platon Maia (OAB/PA nº 14734), constando a referida peça às fls.95/97, bem como o necessário instrumento procuratório à fl. 98, tendo, na ocasião, aduzido questões de mérito da tese defensiva, pleiteando a desclassificação de sua conduta para o delito previsto no art. 160 do CP, bem como requerido a produção de provas, com a realização de perícia nos telefones celulares do apelante e da vítima.

Portanto, patente que o apelado exerceu plenamente a faculdade da ampla defesa, inexistindo a alegada mácula a ensejar a anulação do feito, pelo que deve ser rejeitada a preliminar suscitada.

Refutada a preliminar, passo a analisar o mérito do feito.

Narra a denúncia que, em 09/01/2012, o apelante Antônio Alexandre Cordeiro



Paes foi preso em flagrante em frente ao shopping Doca Boulevard, quando recebia da vítima Rosineide do Socorro Nascimento de Souza a quantia de R\$790 (setecentos e noventa reais), conforme consta no auto de apresentação e apreensão de objeto à fl. 21.

Consta na exordial que a vítima teria conhecido o apelante em meados de julho de 2011, através de aplicativo de comunicação via internet, trocando com o mesmo mensagens e fotos de caráter íntimo. Posteriormente, o recorrente passou a mandar mensagens para a vítima, exigindo dinheiro ou outros bens de valor em troca da não divulgação de suas imagens, afirmando inclusive que possuía o e-mail do marido e filhos da vítima, para quem enviaria as referidas imagens caso não fosse pago pela mesma.

Após a regular instrução do feito, o apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 158, caput, do CP, sendo-lhe cominada a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 30 (trinta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Em suas razões recursais, o apelante pleiteou sua absolvição por insuficiência de provas, o que não merece prosperar, senão vejamos:

Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls.13/14), a vítima Rosineide do Socorro Nascimento de Souza declarou:

QUE em meados de julho do ano recém findo, via internet, sala de bate papo, conheceu o nacional ALEXANDRE PAES e a partir de então passaram a se comunicar via MSN, ferramenta da internet. QUE cerca de um mês depois, novamente em contato via MSN, usando web cam (câmera filmadora), a declarante se mostrou de sutiã e calcinha para ALEXANDRE PAES. QUE a declarante também chegou a mandar fotografias suas, em trajes íntimos, de seu aparelho celular Motorola, habilitado pela operadora TIM sob n° 8032 2222 para o celular de ALEXANDRE PAES 8127 0083. QUE posteriormente houve novo contato, via celular, entre a declarante e ALEXANDRE PAES, querendo marcar encontro com a declarante, mas esta disse que tinha outra pessoa, sendo que ALEXANDRE pediu que a declarante contasse o que os mesmos faziam juntos, tendo a declarante inventado alguns relatos para satisfazer o desejo de ALEXANDRE e a declarante acredita que o mesmo tenha gravado esta conversa. QUE por uma única vez a declarante chegou a se encontrar com ALEXANDRE, o qual entrou em seu carro e a declarante, onde tiveram apenas beijos e abraços e logo ALEXANDRE foi embora. QUE no último dia 05/01/2012 ALEXANDRE telefonou para a declarante pedindo para ambos irem para Mosqueiro no dia seguinte, sexta-feira, mas a declarante não aceitou o convite e deixou de atender as ligações feitas por ALEXANDRE. QUE hoje de madrugada ALEXANDRE passou a mandar mensagens para o celular da declarante, dizendo que tinha o e-mail do marido e filhos da declarante e que se a mesma não lhe desse dinheiro, notebook ou celular, mandaria as gravações que possui. QUE ALEXANDRE, via celular, mandou que a declarante se virasse e conseguisse R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro, afirmando que às 10h00 quando o banco abrisse iria manter contato com a mesma. QUE por mensagem



ALEXANDRE disse que estava em um cyber e que iria mandar as cópias de tudo que possui para o marido da declarante se a mesma não lhe desse o que o mesmo queria. QUE a declarante conseguiu a quantia de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) com sua irmã ROSINILDE RODRIGUES e procurou esta Seccional de São Braz pois temia que a extorsão continuasse por mais tempo. QUE ALEXANDRE mandou que a declarante fosse para o Shopping Doca Boulevard e o aguardasse ali na frente, o que foi feito, mas a declarante foi acompanhada por dois policiais que ficaram de longe observando. QUE quando ALEXANDRE chegou, de imediato mandou que a declarante lhe entregasse o dinheiro, o que foi feito pela declarante, em seguida ALEXANDRE mandou que a declarante lhe entregasse seu celular e quando a mesma estava entregando, os policiais chegaram e fizeram a prisão, em flagrante delito, de ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO PAES, apreendendo o dinheiro citado acima, bem como dois aparelhos de celulares que estavam de posse do autor do delito. QUE, afirma ainda que as mensagens recebidas pela madrugada, a declarante apagou, pois temia que sua filha pegasse seu celular e as visse, restando apenas as que foram passadas a partir das 10:00 horas. QUE neste ato a declarante deixa seu celular da marca Motorola 8032 2222 para que o mesmo seja periciado. (Grifos nossos)

O apelante Antonio Alexandre Cordeiro Paes, em seu depoimento na fase investigativa (fls.15/16), declarou:

QUE em julho do ano recém findo, na sala de bate papo da UOL, o depoente conheceu ROSINEIDE DO SOCORRO NASCIMENTO DE SOUZA, passando a ter contato com a mesma. QUE como a conversa entre ambos foi ficando intensa, passaram a conversar via MSN. QUE com o passar do tempo trocaram números de celulares para se falarem diretamente. QUE durante as conversas que mantinham, o depoente soube que ROSINEIDE era casada e possui filhos. QUE no final do ano recém findo, após algumas tentativas frustradas, ambos se encontraram no supermercado Líder, depois desceram para o estacionamento onde, no carro de ROSINEIDE, um veículo tipo Prisma, ficaram por alguns minutos como namorados, depois a mesma deixou o depoente em sua casa. QUE a partir de então, não houve mais nenhum contato físico entre ambos, apenas por internet e celular, onde ROSINEIDE se insinuava para o depoente, entretanto não aceitava os convites para saírem juntos, fato que gerava ansiedade e ao mesmo tempo criava certa raiva no depoente pois passou a gostar de ROSINEIDE. QUE após vários contatos tentando sair com ROSINEIDE, telefonou para a mesma convidando-a para irem para Mosqueiro, fato que foi aceito por ROSINEIDE, entretanto a mesma não cumpriu com sua palavra e não foi para o local indicado. QUE posteriormente o depoente telefonou para ROSINEIDE e em conversa com esta, soube que a mesma tinha um outro caso com outro homem, chegando inclusive a relatar detalhes de como mantinha relações sexuais com o mesmo. QUE ao ouvir o que ROSINEIDE lhe disse, ficou chateado e resolveu pressioná-la para que saíssem juntos para um motel e dessa forma resolveu afirmar que levaria a gravação feita via celular, da conversa mantida com a mesma, para seu marido. QUE ROSINEIDE ficou desesperada e perguntou o que o depoente queria, este lhe disse o que ela poderia lhe dar, tendo ROSINEIDE dito que daria um i-pod para o outro homem que era seu amante, ocasião em que o depoente disse que ela lhe desse um notebook. QUE no dia de hoje o declarante recebeu



uma mensagem no celular, onde ROSINEIDE dizia que daria dois mil reais ao depoente para que não contasse nada a seu marido, fato que foi aceito pelo depoente que marcou um encontro com ROSINEIDE para receber o dinheiro, pois sua intenção era de ir a um motel com a mesma. QUE em frente ao Shopping Doca Boulevard, encontrou com ROSINEIDE, a qual lhe deu um envelope com dinheiro, ocasião em que foi preso sob acusação de extorsão. QUE o depoente disse nunca ter sido preso ou processado. Que o depoente disse que já usou maconha, mas que fez tratamento e hoje afirma está liberto das drogas. Que perguntado ao depoente se já extorquiu outra pessoa que tenha conhecido via internet ou pessoalmente? respondeu negativamente.

(Grifo nosso)

Explicitando de forma incontestada as ameaças feitas pelo apelante à vítima, tem-se o teor das mensagens encaminhadas por este à linha telefônica da vítima (91 8032-2222), transcritas no Laudo Pericial nº 01/2012, constante às fls. 132/153, onde consta:

- Tou no cyber
- Responde agora, rápido que eu já estou em um Ciber
- Cadê agora, 2 mil mais o teu cel. Agora ou eu desisto.
- Amanha tu paga ou eu conto. Decide.
- Então tu perdeu. Adeus.
- Eu quero Ouro, Noteboque, Celular.
- Não entendi
- Ouro, teu not, teu cel.
- Tu ta brincando. Vou mandar umas fotos agora para o Eduardo. Queres
- O tu tens de valor
- O que tu tens.
- Quanto tu consegues para amanha
- Então coloca preço R\$. É melhor não vou mais te responder vou agir
- Então não da para negociar
- R\$. Quanto tu pagas pelo o que eu tenho.
- Então coloca preço R\$.
- Já disse QUANTO VALE O TEU CASAMENTO E A VERGONHA
- Gostou. Agora põe preço.
- Não agora é por msg. Quero o valor agora.
- Sim me diz quanto vale.
- Queres ouvir o que eu tenho.
- Já disse me responde via msg. Me manda o valor agora e como tu podes pagar
- Se não responder via msg o valor do teu casamento eu vou mandar para o email da THAMIRES (thamiresx@hotmail.com) algumas coisinhas que eu tenho.
- Não demora para responder.
- Quanto vale o teu casamento? Me manda uma msg dizendo o valor. Um bom valor, caso contrário eu vou mandar uma gravação para o SEBASTIAO NOGUEIRA DE SOUZA, THAMIRES NASCIMENTO E O EDUARDO NASCIMENTO. Só para te lembrar eu tenho fotos da tua xana através do MSN e também tenho uma gravação de voz sua falando que tu foi pro motel e deu CU E A. BUCETA. Te lembra que tu perguntou se eu estava gravando.

(caixa alta no original)



O valor de R\$790 (setecentos e noventa reais) entregue pela vítima ao apelante encontra-se registrado no auto de apresentação e apreensão de objeto à fl. 21.

Em juízo (mídia à fl.203), as testemunhas Dênis Alberto Moraes de Moraes, José Maria Guerreiro, policiais civis responsáveis pela prisão do apelante, corroboraram a versão dos fatos apresentada pela vítima, de que lhe fora exigido o pagamento de determinado valor para que o apelante não divulgasse as fotos íntimas da vítima que possuía, sendo o recorrente preso em flagrante quando do recebimento do pagamento pela vítima.

A vítima, em seu depoimento em juízo (mídia à fl.220), confirmou o teor de seu depoimento na fase investigativa, aduzindo que o apelante foi preso em flagrante enquanto recebia parte da quantia que havia exigido para não divulgar suas fotos íntimas.

Em seu interrogatório judicial (mídia à fl.220), o apelante confirmou ter encaminhado as mensagens supra referidas à vítima, ressalvando, entretanto, ter agido por impulso, por esta chateado com a vítima por esta não ter aceitado seu convite para acompanhá-lo em uma viagem até o balneário de Mosqueiro. Aduziu que, a despeito de ter enviado as mensagens exigindo dinheiro da vítima para não divulgar suas fotos, o fez em um momento de raiva, sendo que sua intenção era apenas convencer a vítima a conversar consigo.

Nota-se, portanto, que é inviável o deferimento da pretensão absolutória por insuficiência de provas, uma vez que a versão dos fatos apresentada pelo apelante encontra-se isolada no acervo probatório constante nos autos, sendo refutada pelas declarações da vítima e das testemunhas, bem como pela apreensão do valor pago pela vítima em poder do apelante, e pelo teor das mensagens ameaçadoras por este encaminhadas à vítima, exigindo ouro, notebook ou celular e questionando quanto vale o teu casamento.

Por fim, em que pese o apelante não tenha se insurgido contra a dosimetria da pena, sabe-se que, em razão do efeito devolutivo amplo do apelo, cabe a apreciação de tal matéria por esta E. Turma, inclusive de ofício, por ser a mesma de ordem pública.

Na etapa inicial do procedimento trifásico de individualização da sanção foi estabelecida pelo juízo sentenciante pena base um pouco acima do mínimo legal, sendo fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, a qual encontra-se plenamente justificada em razão de figurar desfavorável ao apelante a circunstância judicial da culpabilidade do agente, que agiu de forma dissimulada e premeditada, simulando interesse amoroso na vítima mas aproveitando-se da confiança depositada em si por aquela para armazenar imagens comprometedoras visando ameaçá-la para auferir vantagem econômica indevida.

Entretanto, reconhecida como fundamento da sentença a confissão do fato pelo agente, deixou o magistrado de piso de aplicar a necessária atenuação da reprimenda na segunda fase do procedimento de individualização da sanção, em afronta a entendimento consolidado na Súmula nº 545 do Superior Tribunal de



Justiça, in verbis:

Súmula nº 545/STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

Portanto, de ofício, torna-se necessário reduzir em 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa a pena intermediária do recorrente, a qual, inexistindo agravantes, minorantes ou majorantes, torna-se concreta e definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto, com fulcro no art. 33, §2º, c, do CP, e 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, porém, de ofício, redimensiono a pena aplicada para 04 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

É como voto.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora